



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E</p>
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	. . .	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 9/97:

Quadro do Orçamento Geral do Estado

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 82/97:

Nomeia Manuel José Carlos, para o cargo de Adjunto do Procurador Geral da República junto do Tribunal de Contas

Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 49/97:

Constitui em unidade de Projecto o Programa de Comércio Rural Permanente

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/97
de 17 de Outubro

O Orçamento Geral do Estado, sendo um instrumento em que se reflecte anualmente o exercício do poder com vista à materialização da política económica e social, contida em Programas de Acção do Governo em diversos exercícios financeiros, encerra em si mesmo uma preponderância e particular acuidade quanto aos métodos da sua elaboração, aprovação, execução e controlo.

Para que o Orçamento Geral do Estado não seja visto apenas como mero instrumento de colecta de dados estatísticos dos recursos nele inscritos a serem utilizados pelo conjunto das instituições que conformam o Estado, necessário se torna concebê-lo e elaborá-lo como um documento de elevada substância governativa em que estejam definidas as regras gerais abrangentes, que permitam a fixação da despesa e a previsão da receita com a identificação, quanto a sua origem e destino.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b), do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Disposição Preliminar

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

A presente lei dispõe sobre as normas gerais aplicáveis à elaboração, discussão, aprovação e execução orçamental, à programação financeira e ao registo contabilístico dos recursos do Estado.

TÍTULO I

Do Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 2.º
(Definição)

1. O Orçamento Geral do Estado é o instrumento programático aprovado por lei específica, de que se serve a administração do Estado para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

2. O Orçamento Geral do Estado estima as receitas e fixa os limites das despesas.

ARTIGO 3.º
(Unidade, universalidade e anualidade)

1. O Orçamento Geral do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas de todos os serviços, institutos e fundos autónomos, bem como da Segurança Social.

2. O Orçamento Geral do Estado é anual, coincidindo o ano económico com o ano civil.

ARTIGO 4.º
(Partes integrantes)

Integram o Orçamento Geral do Estado:

a) o sumário geral da receita por fontes e da despesa por função do Estado;

b) o quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias económicas;

c) o quadro de dotações por órgãos da administração orçamental do Estado

ARTIGO 5.º
(Equilíbrio)

1 O Orçamento Geral do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas

2 As despesas correntes não devem em caso algum ultrapassar as receitas correntes.

3 Quanto a conjuntura do período, a que se refere o Orçamento, não permitir o equilíbrio do orçamento corrente, o Governo financia o respectivo «déficit» sem recorrer à criação de moeda

CAPÍTULO II

Das Receitas Orçamentais

ARTIGO 6.º
(Receita)

1 Constituem receitas orçamentais todas as receitas públicas, cuja titularidade é do Estado ou dos órgãos que dele dependem, inclusive as relativas a serviços e fundos autónomos, doações e operações de crédito

2 Tributo é a receita derivada instituída pelo Estado, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos legais em matéria financeira, destinando o seu custeio de acções gerais ou específicas exercidas pelo Estado

3 Não se incluem nas receitas de que trata o n.º 1, as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no activo ou positivo financeiro.

4 Operações de crédito por antecipação de receita são as contratadas e pagas no mesmo exercício financeiro, com objectivo de compatibilizar, no período, o fluxo das receitas com o das despesas

5. Todas as receitas pertencentes ao Estado constam integralmente, sem qualquer redução, no Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 7.º
(Classificação das receitas)

As receitas orçamentais obedecem as duas classificações:

- a) classificação económica,
- b) classificação por fonte de recurso.

ARTIGO 8.º
(Classificação económica da receita)

1 A classificação económica da receita compreende duas categorias:

- a) receitas Correntes;
- b) receitas de Capital.

2. São Receitas Correntes, as receitas tributárias, patrimoniais, de serviços industriais, os saldos não comprometidos de exercícios anteriores e outras, bem como as transferências recebidas para atender as despesas classificáveis como Despesas Correntes.

3 São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de operações de crédito, de conversão em espécie de bens e direitos, de saldos não comprometidos de exercícios anteriores, bem como as transferências recebidas para atender despesas classificáveis com

Despesas de Capital e ainda? o «superávit» do Orçamento Corrente

4 As transferências recebidas a que não se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, não implicam contraprestações de bens ou serviços e são oriundas da Administração Central, da Administração Local, de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, do interior ou do exterior do país e das famílias

ARTIGO 9.º
(Classificação por fonte de recurso)

1. A classificação da receita por fonte de recurso envolve simultaneamente a sua identificação quanto à origem e quanto ao seu destino

2 Quanto à sua origem, as receitas são classificadas

- a) receitas ordinárias do tesouro;
- b) receitas próprias;
- c) receitas de doações,
- d) receitas de financiamento.

3 Quanto ao destino, as receitas são classificadas

- a) receitas ordinárias do tesouro, quando livres de qualquer restrição,
- b) receitas consignadas, quando afectadas a um determinado fim.

4. Para fins de elaboração, execução e controlo do Orçamento Geral do Estado, as receitas classificadas como doações ou financiamentos devem ser especificadas individualmente no tocante à sua procedência e destino

CAPÍTULO III
Despesas Orçamentais

ARTIGO 10.º
(Despesas)

Constituem despesas orçamentais todas as despesas públicas cometidas ao Estado ou aos organismos que dele dependem, inclusive as relativas aos serviços e fundos autónomos, órgãos Provinciais e Municipais

ARTIGO 11.º
(Classificação das despesas)

As despesas orçamentais obedecem às seguintes classificações

- a) classificação institucional,
- b) classificação funcional-programática,
- c) classificação económica

ARTIGO 12.º
(Classificação Institucional)

1. A classificação institucional engloba o conjunto das unidades orçamentais.

2. Unidade Orçamental é o órgão do Estado ou o conjunto de órgãos ou de serviços da Administração do Estado, instituto ou fundo autónomo a que forem consignadas dotações orçamentais próprias.

ARTIGO 13.º
(Classificação funcional-programática)

1. A classificação funcional-programática tem por escopo vincular a despesa orçamental às acções e aos objectivos e metas governamentais, observado, para esse efeito, o Plano Nacional.

2 A classificação funcional-programática compreende três níveis de agregação:

- a) função;
- b) programa,
- c) actividade ou projecto

3 As funções correspondem ao mais elevado nível de agregação da acção governamental, nos diferentes sectores

4. Os programas, pelos quais se estabelecem produtos finais, concorrem para a solução dos problemas da sociedade e podem ser detalhados em sub-programas

5. O menor nível de agregação da classificação funcional-programática corresponde a

- a) actividade que são acções que se realizam de modo contínuo e permanente e se relacionam com a manutenção e operação dos órgãos que integram a Administração do Estado ou que estejam sob a sua tutela;
- b) projectos que são acções limitadas no tempo, associadas a metas, que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento dos encargos cometidos aos órgãos que integram a Administração do Estado ou estejam sob a sua tutela.

ARTIGO 14.º
(Classificação económica da despesa)

1 A classificação económica da despesa compreende duas categorias

- a) Despesas Correntes;
- b) Despesas de Capital

2 São Despesas Correntes as destinadas à manutenção ou operação de serviços anteriormente criados, bem como as transferências realizadas com igual propósito

3 São Despesas de Capital as destinadas à formação ou aquisição de activos permanentes, à amortização da dívida, à concessão de financiamentos ou à constituição de reservas, bem como às transferências realizadas com igual propósito

4. As transferências realizadas não implicam em contra-prestação directa em bens ou serviços e são destinadas à administração central, à administração local, às pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e às famílias, às instituições públicas localizadas no exterior e nos termos da lei, aos Partidos Políticos

TÍTULO I
Da Elaboração Orçamental

CAPÍTULO IV
Proposta Orçamental

ARTIGO 15.º
(Composição)

A proposta orçamental compreende:

- a) a introdução ao projecto de lei orçamental, que contém:
 - I. A exposição circunstanciada sobre a situação económico-financeira do País;
 - II. A evolução das receitas e despesas orçamentais realizadas nos dois últimos exercícios financeiros;
 - III. A reestimativa da receita prevista e a execução provável da despesa fixada, para o exercício em que a proposta é elaborada;

IV A previsão da receita e da despesa fixada para o exercício, a que se refere a proposta,

V A avaliação do financiamento do «déficit» orçamental, caso exista, no exercício a que se refere a proposta

b) o projecto de lei orçamental que contém

I As receitas estimadas e as despesas fixadas,

II A autorização para a realização de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita,

III A autorização para proceder a alterações orçamentais,

IV As normas relativas à execução orçamental e à política fiscal

c) os anexos ao projecto de lei orçamental que contém

I Os resumos gerais da receita, em conformidade com as classificações económicas e por fonte de recursos,

II Os resumos gerais da despesa, em conformidade com a classificação económica, por função, por programa, por actividade e projecto e regionalizada, bem como discriminação das despesas por unidade orçamental, em conformidade com as classificações funcional-programática e económica

ARTIGO 16.º
(Elaboração da Proposta)

A elaboração da proposta orçamental faz-se com base em instruções publicadas pelo Ministério das Finanças

ARTIGO 17.º
(Da consolidação da proposta)

1 A proposta orçamental observa dois níveis de consolidação

a) o primeiro sob a responsabilidade da Unidade Orçamental, que consolida as propostas preliminares elaboradas pelas unidades gestoras a ela subordinadas,

b) o segundo, a cargo do órgão central, responsável pelo Orçamento Geral do Estado, que consolida as propostas parciais elaboradas pelas unidades orçamentais

2 As propostas dos órgãos de soberania que integram a Proposta do Orçamento Geral do Estado, devem ser discutidas entre o Titular do Órgão e o Primeiro Ministro

ARTIGO 18.º
(Proibições)

1 São vedadas, na proposta orçamental

a) a previsão de receitas relativas a impostos que não tenham sido criados por lei,

b) a consignação de receitas a órgãos, institutos ou fundos, ressalvadas as decorrentes de financiamentos ou doações,

c) a criação ou extinção de fundos sem prévia autorização legal,

d) a inclusão de transferências para empresas privadas, das quais resultem bens que se incorporem no seu respectivo património, sem autorização do Ministro das Finanças

2 Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os casos em que a lei determine expressamente a afectação de certas receitas a determinadas despesas

CAPÍTULO V

Aprovação da Proposta

ARTIGO 19.º
(Conselho de Ministros)

A proposta orçamental deve ser submetida pelo Ministro das Finanças ao Conselho de Ministros para fins de exame e aprovação, até ao dia 30 de Setembro do ano anterior a que o orçamento diga respeito

ARTIGO 20.º
(Assembleia Nacional)

1 O Conselho de Ministros deve encaminhar à Assembleia Nacional, a proposta orçamental aprovada pelo Conselho de Ministros, relativa ao exercício subsequente, até ao dia 31 de Outubro

2 A Assembleia Nacional deve votar a proposta de Lei Orçamental até ao dia 15 de Dezembro

3 Se a Assembleia Nacional não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de Orçamento, reconduz-se o Orçamento do ano anterior, vigorando as regras duodecimas sobre a gestão orçamental até a aprovação da nova proposta.

4 Durante o período de recondução do Orçamento do ano anterior

a) mantém-se a autorização para cobrança das receitas nele previstas,

b) é prorrogada a autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano,

c) a execução do orçamento de despesas deve obedecer ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas

5 Quando ocorrer a situação prevista no n.º 3, o Governo deve apresentar à Assembleia Nacional uma nova proposta de Orçamento para o respectivo ano económico, no prazo de 90 dias sobre a data da rejeição

6 O novo Orçamento deve integrar a parte do Orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 21.º
(Apreciação da proposta Orçamental)

1 As emendas ao projecto de lei orçamental ou aos projectos que o modifiquem só podem ser acolhidas caso

a) sejam compatíveis com o Plano Nacional, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que se referem a pessoal e ao serviço da dívida,

b) especifiquem, se for o caso, a correspondente meta quantificada

2 As restrições referidas no número anterior não excluem as emendas que visem corrigir erros ou omissões ou alterar o texto do projecto de lei

TÍTULO III

Dos Créditos Orçamentais

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 22.º
(Definição)

Em virtude da lei orçamental ou das suas alterações posteriores, são instituídos créditos orçamentais, por intermédio dos quais é executado o Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 23.º
(Classificação)

- 1 Os créditos orçamentais são de dois tipos
 - a) créditos iniciais, quando instituídos pela lei orçamental,
 - b) créditos adicionais, quando instituídos por alterações posteriores à aprovação da lei orçamental
- 2 Os créditos adicionais classificam-se em
 - a) suplementares, quando destinados ao reforço da dotação orçamental;
 - b) especiais, quando destinados a atender despesas para as quais haja dotação específica na lei orçamental;
 - c) extraordinários, quando destinados a atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, perturbação interna ou calamidade pública.

ARTIGO 24.º
(Autorização)

1. Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei ou por decreto-lei de acordo com a autorização legislativa e abertos por decreto executivo do Ministro das Finanças.
2. A lei orçamental pode prever autorizações específicas ao Conselho de Ministros, para abrir créditos suplementares.
3. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas e será devidamente justificada pelo órgão interessado.
4. Para fins do disposto no número anterior, consideram-se recursos disponíveis, desde que ainda não utilizados
 - a) os provenientes do excesso de arrecadação definido como saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, deduzido o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício financeiro
 - b) os resultantes da anulação total ou parcial de dotações previstas nos créditos orçamentais,
 - c) os decorrentes de financiamento ou doações, não previstos anteriormente,
 - d) os oriundos de reservas instituídas com essa finalidade específica
- 5 Os créditos extraordinários são abertos por decreto-lei do Governo, que deles dá imediato conhecimento à Assembleia Nacional
- 6 O acto que abrir crédito adicional indica a espécie do mesmo, a importância, a origem dos recursos disponíveis e a classificação da despesa.

TÍTULO IV
Da Execução Orçamental e FinanceiraCAPÍTULO VII
Programação FinanceiraARTIGO 25.º
(Objectivo)

1. O Ministro das Finanças, com base nos créditos orçamentais e nas informações relativas à arrecadação das receitas, elabora a programação financeira a ser aprovada pela Comissão de Programação Financeira, após a aprovação da lei orçamental com vista a
 - a) fixar a prioridade e a oportunidade das acções a realizar e dos recursos a disponibilizar, à luz das suas relações com o ciclo produtivo, o clima, as normas de prestação de serviços públicos, a situação das obras e outros aspectos de igual relevância,
 - b) evitar pressões sobre o mercado de bens e serviços, bem como sobre a área financeira,
 - c) compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita, de modo a reduzir eventuais insuficiências de caixa e prever a necessidade de contratação de operações de crédito por antecipação de receita

2. A programação financeira fixa os recursos alocados em favor das unidades orçamentais, agregados segundo as unidades gestoras, especificados, conforme se trata de despesas em moeda nacional ou em moeda estrangeira e observados, para todos os efeitos, os respectivos créditos orçamentais.

3. A disponibilização dos recursos efectiva-se com base na programação financeira.

A execução Orçamentais da despesa observa as seguintes etapas sucessivas:

- a) a cabimentação;
- b) a liquidação;
- c) o pagamento.

ARTIGO 27.º
(Cabimentação)

1. A cabimentação da despesa é acto emanado pela autoridade competente que gera, para o Estado, a obrigação de pagamento.
2. É vedada a realização de despesas, o início de obras, celebração de contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais concedidos.
3. O incumprimento do disposto no número anterior não gera para o Estado qualquer obrigação de pagamento, é sujeita a autoridade que praticou o acto, às sanções disciplinares, civis ou penais aplicáveis.
4. É permitida, desde que observadas as normas regulamentares
 - a) a cabimentação por estimativa da despesa, cujo montante não se possa previamente determinar,
 - b) a cabimentação global de despesas contratuais ou outras sujeitas a parcelamento
- 5 Para a cabimentação da despesa é extraído um documento denominado Nota de Cabimentação, onde consta o nome do beneficiário, a especificação e a importância da despesa e sua dedução do saldo do crédito orçamental correspondente

ARTIGO 28.º
(Liquidação)

- 1 A liquidação da despesa é a verificação do direito do credor, com base nos títulos e documentos comprovativos do respectivo crédito
- 2 A liquidação da despesa tem por objectivo apurar
 - a) a origem e a natureza do crédito,

- b) a importância exacta a pagar,
c) a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação

ARTIGO 29.º
(Pagamento)

1 O pagamento é a quitação do débito após a sua regular liquidação

2 O pagamento da despesa é efectuado por estabelecimento bancário credenciado e, em casos excepcionais por meio de adiantamento

3 O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de cabimentação, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de realização do gasto

ARTIGO 30.º
(Unidade de tesouraria)

As receitas orçamentais são arrecadadas pelo Agente Financeiro do Estado e recolhidas para a Caixa Única do Tesouro, em estreita observância do princípio da unidade de tesouraria

CAPÍTULO VIII
Do Exercício Financeiro

ARTIGO 31.º
(Exercício)

- 1 O exercício financeiro coincide com o ano civil
2 Pertencem ao exercício financeiro

- a) as receitas nele arrecadadas, bem como os saldos financeiros do exercício anterior,
b) as despesas nele realizadas

ARTIGO 32.º
(Anulação de despesas)

Reverte para a dotação orçamental a importância correspondente a despesa anulada no próprio exercício

ARTIGO 33.º
(Exercícios findos)

1 As despesas cabimentadas e não pagas até ao encerramento do exercício financeiro, após devidamente reconhecidas pela autoridade competente, são inscritas em Restos a Pagar

2 As despesas de exercícios encerrados, não cabimentadas na época própria, mas que poderiam ter sido atendidas em face da legislação vigente, após expressamente reconhecidas pela autoridade competente, são inscritas como Despesas de Exercícios Findos e poderão ser pagas à conta de dotação orçamental específica consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais.

TÍTULO V
Dos Fundos Autónomos

CAPÍTULO IX
Disposições Gerais

ARTIGO 34.º
(Dos fundos autónomos)

Constitui fundo autónomo o produto de receitas especificadas que, por dispositivo legal, se vinculam à realização de determinados objectivos ou serviços, de acordo com normas especiais de aplicação.

ARTIGO 35.º
(Consignação)

A aplicação das receitas vinculadas a fundos autónomos, faz-se através de dotação consignada na lei do orçamento ou em créditos adicionais

ARTIGO 35.º
(Saldos)

O saldo financeiro do fundo autónomo apurado nas contas públicas é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo salvo determinação em contrário do diploma legal que o institui

ARTIGO 37.º
(Normas regulamentares)

O Conselho de Ministros, por proposta do Ministério das Finanças, deve publicar normas regulamentares de funcionamento, controlo e prestação de contas, que devem reger os fundos autónomos

TÍTULO VI
Da Contabilidade

CAPÍTULO X
Disposições Gerais

ARTIGO 38.º
(Âmbito)

A contabilidade evidencia, perante o Estado, a situação de todos os agentes públicos que arrecadem receitas, efectuem despesas, produzam bens e serviços, executem obras ou serviços, guardem ou administrem bens a ele pertencentes ou confiados

ARTIGO 39.º
(Objecto)

Os serviços de contabilidade são organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamental e financeira, os custos das actividades e dos projectos, as mutações e a composição do património, bem como propiciar os elementos para o apuramento das contas parciais e gerais e a análise e interpretação dos resultados económicos e financeiros do Estado

ARTIGO 40.º
(Evidência)

A contabilidade evidencia os factos ligados à administração orçamental, financeira e patrimonial

ARTIGO 41.º
(Método)

A escrituração das operações orçamentais, financeiras e patrimoniais é efectuada pelo método das partidas dobradas

ARTIGO 42.º
(Controle contabilístico)

Os direitos e obrigações resultantes de contratos, ajustes, avales, garantias e endossos de que a administração pública seja parte estão sujeitos ao controlo contabilístico

ARTIGO 43.º
(Escrituração de débitos e créditos)

Os débitos e créditos são escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza e valor

ARTIGO 44.º
(Verificação de contas)

A verificação de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos é realizada pelos serviços de contabilidade

CAPÍTULO XI
Contabilidade Orçamental e Financeira

ARTIGO 45.º
(Objecto)

A contabilidade orçamental e financeira deve evidenciar, nos seus registos, o montante dos créditos orçamentais, a despesa cabimentada e a despesa realizada à conta dos referidos créditos e as dotações disponíveis

ARTIGO 46.º
(Registo orçamental)

O registo contabilístico das receitas e das despesas é feito de forma a atender as especificações da lei orçamental e as suas alterações

ARTIGO 47.º
(Operações financeiras extraordinárias)

Todas as operações de que resultem débitos ou créditos de natureza financeira não compreendidos na execução orçamental são objecto de registo, individualização e controlo contabilístico

ARTIGO 48.º
(Dívida flutuante)

A dívida flutuante compreende os restos a pagar, o serviço da dívida exigível no próprio exercício, as cauções ou garantias recebidas de terceiro e as retenções efectivadas em favor de terceiros

CAPÍTULO XII
Contabilidade Patrimonial

ARTIGO 49.º
(Conceito)

A contabilidade patrimonial evidencia, nos seus registos, os bens de carácter duradouro e os critérios, com indicação dos elementos necessários para a sua identificação

ARTIGO 50.º
(Inventário analítico)

O controlo do registo é feito mediante levantamento dos bens e dos títulos representativos de créditos, que têm por base o inventário analítico, estruturado segundo o responsável pela sua guarda

ARTIGO 51.º
(Rendimentos patrimoniais)

As componentes patrimoniais que gerem rendimentos são registadas discriminadamente, com o objectivo de identificar os devedores e a fornecer informações para a elaboração da proposta orçamental

ARTIGO 52.º
(Dívida fundada)

1 Os compromissos de exigibilidade superior a um ano, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentais ou a financiamentos de obras ou serviços, são inscritos na dívida fundada.

2 A dívida fundada é escriturada de forma a permitir, a qualquer momento, verificar a posição de cada empréstimo e respectivos serviços da dívida, bem como é discriminada, conforme o caso, em contratual ou mobiliária

CAPÍTULO XIII

Do Agrupamento das Contas Gerais do Estado

ARTIGO 53.º
(Conta Geral do Estado)

1 A Conta Geral do Estado compreende as contas de todos os órgãos, serviços, institutos e fundos autónomos, bem como da Segurança Social e integra as contas dos órgãos de soberania referidos no n.º 2 do artigo 17.º da presente lei

2 Os resultados do exercício são evidenciados na Conta Geral do Estado, através do Demonstrativo da Receita Prevista e da Despesa Autorizada, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais

ARTIGO 54.º
(Demonstrativo da receita e da despesa)

O Demonstrativo da Receita Prevista e da Despesa Autorizada é apresentado, em confronto com a realizada

ARTIGO 55.º
(Balanço financeiro)

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamental, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extra-orçamental, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte

ARTIGO 56.º
(Balanço patrimonial)

O Balanço Patrimonial demonstra Activos e Passivos, sub-divididos em

- a) activo Circulante, a compreender as disponibilizações em numerário, os recursos a receber, bem como outros bens e direitos em circulação,
- b) o realizável a longo prazo, a compreender os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte,
- c) activo Permanente, a compreender os investimentos de carácter permanente e as imobilizações,
- d) passivo Circulante, a compreender os depósitos e outras obrigações pendentes ou em circulação exigíveis a curto prazo, isto é, a dívida flutuante,
- e) exigível a longo prazo, a compreender os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, isto é, a dívida fundada,
- f) património líquido, a compreender o Saldo Patrimonial ou seja, o património da gestão,
- g) contas de Ordem Activa e Passiva, a compreender o controlo relacionado com os bens, direitos e obrigações que não integram o património, mas que, directa ou indirectamente, possam vir a afectá-lo

ARTIGO 57.º
(Demonstração das variações patrimoniais)

A demonstração das variações patrimoniais evidencia as mutações verificadas no património, bem como indica o resultado do exercício

TÍTULO VII
Do Controlo da Execução Orçamental e Financeira

CAPÍTULO XIV
Disposições Gerais

ARTIGO 58.º
(Do controlo interno e externo)

1. A fiscalização orçamental, financeira, patrimonial e operacional da Administração do Estado e dos órgãos que dele dependem, é exercida pela Assembleia Nacional, ao nível do controlo externo e pelos órgãos especializados do Estado ao nível do controlo interno.

2. O controlo interno a cargo do Governo é institucionalizado pelo Ministério das Finanças, através de decreto do Conselho de Ministros.

3. O controlo externo é exercido pelo Tribunal de Contas, que emite parecer sobre as Contas do Estado, com vista à sua aprovação pela Assembleia Nacional.

4. O Governo deve informar a Assembleia Nacional, até 45 dias após o termo do trimestre a que se refere, sobre a execução orçamental, através de balancetes trimestrais elaborados pela Direcção Nacional de Contabilidade.

5. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional, até 30 de Abril do ano seguinte, o Balanço Geral relativo aos resultados do exercício económico.

6. O Governo deve submeter a Conta Geral do Estado para parecer do Tribunal de Contas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que diga respeito.

7. Os Relatórios e as Contas dos órgãos de soberania são submetidos directamente por esses órgãos ao Tribunal de Contas até 30 de Setembro do ano seguinte àquele a que digam respeito.

8. A Assembleia Nacional aprecia e vota a Conta Geral do Estado até 30 de Junho do ano seguinte, ao previsto no n.º 6 do presente artigo, precedido do parecer do Tribunal de Contas que deve ser remetido à Assembleia Nacional até 31 de Março.

CAPÍTULO XV
Do Controlo Interno

ARTIGO 59.º
(Competência)

Compete ao controlo interno

- a) examinar a legalidade e os resultados da gestão orçamental, financeira e patrimonial, no que se refere à arrecadação da receita, à realização da despesa e à geração ou extinção de direitos e obrigações mediante a verificação das contas dos responsáveis;
- b) proceder ao acompanhamento físico-financeiro das metas programadas;
- c) verificar a fidelidade funcional dos ordenadores de despesas, definidos como as autoridades responsáveis pela cabimentação ou pagamento e pela guarda de bens e valores;
- d) exercer o controlo sobre as operações de crédito, avales e garantias, bem como dos direitos e deveres da Administração do Estado e dos organismos que estejam sob sua tutela;

- e) apoiar o controlo externo no exercício da sua competência, dando-lhe conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade apurada, sob pena de responsabilidade solidária com o infractor.

CAPÍTULO XVI
Do Controlo Externo

ARTIGO 60.º
(Competência)

Compete ao controlo externo:

- a) apreciar anualmente as Contas do Estado bem como os relatórios trimestrais de execução do Orçamento Geral do Estado;
- b) julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração do Estado ou dos órgãos que dele dependem;
- c) realizar inspeções de natureza orçamental, financeira ou patrimonial, com poderes para requisitar e examinar todos os elementos que julgue necessárias;
- d) apresentar, perante os Tribunais, as irregularidades ou abusos apurados, com vista à imputação de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

TÍTULO VIII
Disposições Finais

CAPÍTULO XVII
Da Organização Sistemática

ARTIGO 61.º
(Sistema orçamental)

1. O órgão central do Sistema Orçamental é a entidade do Governo legalmente encarregue de coordenar a elaboração e execução do Orçamento e de elaborar e aprovar as instruções e formulários, com vista a padronizar a forma de apresentação dos orçamentos dos órgãos da Administração do Estado.

2. Os órgãos sectoriais do Sistema Orçamental são os definidos no artigo 53.º da Lei Constitucional da República e os Ministérios, Secretarias de Estado e demais órgãos que constituem o Governo.

ARTIGO 62.º
(Sistema financeiro)

1. O órgão central do Sistema Financeiro é a entidade do Governo legalmente encarregue de elaborar a programação financeira, gerir e controlar a Conta Única do Tesouro, coordenar a execução financeira do Orçamento e de elaborar e aprovar as instruções para os registos contabilísticos e de realizar o apuramento das Contas Gerais do Estado.

2. Os órgãos sectoriais do Sistema Orçamental são os definidos no artigo 53.º da Lei Constitucional da República e os Ministérios, Secretarias de Estado e demais órgãos que constituem o Governo.

ARTIGO 63.º
(Sistema contabilístico)

1. O órgão central do Sistema Contabilístico é a entidade do Governo legalmente encarregue de elaborar, aprovar as instruções para os registos contabilísticos e de realizar o apuramento das Contas Gerais do Estado.

2 Os órgãos sectoriais do Sistema Contabilístico são as Delegações Provinciais de Finanças

CAPÍTULO XVIII
Disposições Finais

ARTIGO 64.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor

ARTIGO 65.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, bem como todas as normas que disponham em contrário ao estabelecido neste diploma legal

ARTIGO 66.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 67.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Luanda, aos 26 de Junho de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 82/97
de 17 de Outubro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea r) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma lei,

Sob proposta do Conselho de Direcção da Procuradoria Geral da República,

Nomeio Manuel José Carlos, para o cargo de Adjunto do Procurador Geral da República junto do Tribunal de Contas

Publique-se

Luanda, aos 9 de Outubro de 1997

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 49/97
de 17 de Outubro

Verificando-se que o Programa do Comércio Rural Permanente constitui um dos catalizadores inscritos na estratégia geral do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sobre a recuperação e desenvolvimento do Sector Agrário

Considerando que a execução das acções projectadas no Programa aludido no parágrafo anterior requer não só o custeamento das despesas de várias ordens como também um esforço suplementar da direcção, do pessoal técnico e operário chamado a desenvolver nele qualquer acção

Tendo em conta que nem as diversas despesas previstas para a implementação das acções do Programa, nem a remuneração do pessoal necessário encontram cobertura no Orçamento do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Convindo, pela importância de que o designado Programa se reveste, encontrar fonte alternativa que permita sustentar a sua implementação eficaz

Nos termos do Decreto n.º 36/95, de 22 de Dezembro e no uso da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1 É constituído em Unidade de Projecto o Programa de Comércio Rural Permanente anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante

2 A coordenação das tarefas consignadas na Unidade de Projecto, constituída no número anterior é assegurada por Zacarias Sambeny, Vice-Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

3 Os objectivos, a duração e a cobertura orçamental são os que constam do anexo ao presente despacho

4 Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 29 de Setembro de 1997

O Ministro, *Carlos António Fernandes*

Unidade de Projecto: Programa do Comércio Rural Permanente.

1. Introdução:

À luz do Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997, foi aprovado o Programa Específico do Comércio Rural Permanente, tendo ficado sob Coordenação do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. Objectivos do Programa:

- A reposição da rede do Comércio Rural;
- A reactivação e desenvolvimento dos mercados rurais,
- Criação dos mecanismos que garantam o abastecimento em bens de consumo corrente às populações no meio rural,